

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

22ª edição - Fevereiro/2025

É com satisfação que apresentamos a **vigésima segunda edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal, da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. REDUÇÃO DA PENA POR REPARAÇÃO DO DANO EXIGE ATO VOLUNTÁRIO, MAS NÃO ESPONTÂNEO, DECIDE STJ

Do trecho acima verifica-se que o Tribunal a quo negou a aplicação também da atenuante com o argumento da ausência de espontaneidade da reparação realizada pelo agravante. Neste ponto, o Tribunal está correto, pois a reparação ocorreu somente após a vítima ter ingressado com ação civil, o que afasta a espontaneidade do ato de reparação, apesar de não afastar sua voluntariedade.

Ocorre que o dispositivo prevê duas hipóteses em que pode incidir a atenuante. A primeira é a de evitar ou minorar as consequências do crime por ato espontâneo, que, conforme dito, não ocorreu. A segunda, por outro lado, é a de simplesmente "reparar o dano antes do julgamento". Não há dúvida de que a segunda hipótese efetivamente ocorreu, pois o agravante reparou o dano antes do julgamento da ação penal.

No entanto, a atenuante não será aplicável, pois ela é, evidentemente, subsidiária ao arrependimento posterior. Partindo de uma interpretação sistemática, o arrependimento posterior exige que a reparação voluntária ocorra antes da propositura da ação penal (denúncia ou queixa), já a atenuante em questão, em sua segunda hipótese, incide quando a reparação for antes do julgamento. Há, assim, uma relação de subsidiariedade entre as normas, segundo a qual a atenuante somente é aplicada se não tiver ocorrido o arrependimento posterior.

Portanto, ao negá-la com o argumento da falta de espontaneidade, o acórdão também negou vigência ao mencionado dispositivo. No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso, pois o agravante fez jus à diminuição da pena pelo arrependimento posterior, reparando o dano antes mesmo da propositura da ação penal. (AREsp n. 2.727.503, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 27/01/2025.)

2. RECONHECIMENTO DE VOZ SEM CONFIRMAÇÃO POR PERÍCIA NÃO SUSTENTA PRONÚNCIA

A controvérsia central reside na análise do standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e se, no caso concreto, os elementos colhidos na instrução preliminar atingem tal patamar. A pronúncia, como cediço, representa um juízo de admissibilidade da acusação que exige um standard probatório intermediário, superior ao *fumus commissi delicti* necessário para o recebimento da denúncia, porém inferior à certeza exigida para uma condenação.

Não se trata, portanto, de mera repetição do juízo realizado no recebimento da inicial acusatória, tampouco se confunde com a cognição exauriente própria do juízo condenatório. A pronúncia demanda a demonstração de elementos probatórios mais robustos, que indiquem uma probabilidade razoável de condenação pelo Conselho de Sentença.

No caso em análise, o conjunto probatório não alcança esse standard intermediário. Vejamos.

O principal elemento que sustenta a acusação consiste nos depoimentos dos policiais que afirmaram reconhecer a voz do recorrente nos vídeos que registraram o crime.

Contudo, tal reconhecimento foi tecnicamente refutado pela perícia oficial, que classificou em -2, numa escala de -4 a +4, a compatibilidade entre a voz do acusado e aquela registrada nas gravações. O resultado da perícia, ainda que não seja conclusivo para excluir categoricamente a autoria, enfraquece significativamente o valor probatório dos reconhecimentos informais realizados pelos policiais. Isso porque demonstra, com base em critérios técnicos e objetivos, que as características acústicas da voz do acusado apresentam divergências relevantes em relação à voz gravada nos vídeos.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Embora as instâncias ordinárias tenham minimizado a importância da perícia sob o argumento de que "o laudo não excluiu por completo a compatibilidade dos dados vocais" (e-STJ, fl. 2133), tal raciocínio inverte indevidamente o ônus da prova e ignora o standard probatório necessário nesta fase processual. Não cabe à defesa demonstrar cabalmente a incompatibilidade das vozes, mas sim à acusação apresentar elementos consistentes que indiquem a probabilidade da autoria.

Em outras palavras, a questão não é se a perícia excluiu completamente a possibilidade de o acusado ser o autor, mas sim se os elementos existentes, analisados em conjunto, atingem o patamar probatório necessário para submeter alguém ao julgamento pelo Tribunal do Júri. E, neste ponto, a perícia técnica fragiliza significativamente a principal prova de autoria.

A acusação sustenta, ainda, que o local onde foi gravado o vídeo da tortura seria semelhante ao "barraco" localizado nos fundos da residência da mãe do acusado. Contudo, mesmo que haja similitude entre os ambientes, a força probatória de tal circunstância deve ser avaliada com cautela, pois ainda que se admita que o crime tenha efetivamente ocorrido naquele local, tal fato, por si só, não vincula necessariamente o acusado à prática delitiva. Segundo depoimentos prestados nos autos, outras pessoas também tinham acesso àquela edificação, que ficava na área externa da residência principal.

A presença de vestígios hemáticos no local, embora corrobore que ali possam ter ocorrido atos de violência, também não estabelece nexo direto com o acusado, especialmente considerando que não houve confronto do material genético encontrado com amostras da vítima ou do réu. Assim, embora a semelhança entre os locais constitua indício que merece ser considerado no conjunto probatório, trata-se de elemento circunstancial que, mesmo somado aos depoimentos policiais - já fragilizados pela perícia de voz - e à denúncia anônima, não atinge o standard probatório intermediário necessário à pronúncia.

Vale ressaltar que o indeferimento da produção da prova de geolocalização por ERBs, que poderia esclarecer a localização do acusado no momento dos fatos, deu-se de forma genérica e imotivada.

O juízo a quo se limitou a afirmar, sem qualquer embasamento técnico, que não haveria antenas suficientes na região, circunstância que demandaria, no mínimo, consulta à operadora de telefonia.

Tal indeferimento, que violou o art. 315, § 2º, inciso III, do CPP, comprometeu significativamente o exercício do direito de defesa, especialmente porque a prova requerida tinha potencial para corroborar o álibi apresentado ou, ao contrário, confirmar a presença do acusado no local do crime.

No que tange à fundamentação da pronúncia baseada nos depoimentos policiais, este Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que tais elementos, embora válidos, não podem constituir a única base para a admissão da acusação, especialmente quando confrontados com prova técnica em sentido contrário. [...] Não se trata de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença, mas sim de evitar que acusados sejam expostos a julgamento sem um suporte probatório mínimo que atinja o standard intermediário exigido nesta fase.

No caso em análise, afastando-se os depoimentos policiais - que foram tecnicamente infirmados pela perícia -, resta apenas uma denúncia anônima e vestígios de sangue em local que não tem vinculação exclusiva com o acusado, elementos estes que, seja isolada ou conjuntamente considerados, não atingem o standard probatório necessário para a pronúncia.

Não se está a afirmar, categoricamente, que o acusado não praticou o crime, mas apenas que os elementos coligidos aos autos não são suficientes, neste momento, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. (REsp n. 2.150.881, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJEN 07/01/2025.)

3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE POLICIAIS DEVE SER AFASTADA QUANDO COMPROVADA VIOLÊNCIA NOS AUTOS, DECIDE STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Tese de julgamento: "1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas. [...] Não constando dos autos a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar as medidas invasivas e afastada a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais, notadamente diante de lesões sofridas pelo recorrente devidamente registradas em laudo pericial, vislumbra-se a ilicitude das provas e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP. (REsp n. 2.173.338, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 15/01/2025.)

4. SEM COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO DO FATO, NÃO É POSSÍVEL SUSTENTAR CONDENAÇÃO, DIZ STJ

No caso, embora o agravante estivesse presente no local e tenha sido identificado nas proximidades da agência bancária, não há elementos que comprovem sua participação ativa na execução do crime de uso de documento falso, tampouco que tenha contribuído de forma relevante para a prática delitiva. A simples presença no local dos fatos, sem que tenha realizado qualquer ato executório, não é suficiente para configurar coautoria. Do que consta nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o agravante não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado execução do crime de uso de documento falso, nem há provas de que sua presença tenha contribuído moral ou materialmente para o sucesso da empreitada criminosa. Ressalte-se que o corréu João Bosco Soares de Castro, em juízo, confessou o uso do documento falso, mas isentou o agravante Rodrigo de qualquer participação na empreitada criminosa (e-STJ, fl. 665). Portanto, a mera possibilidade de que o agravante se beneficiasse indiretamente do ato não é suficiente para imputar-lhe a coautoria.

Diante disso, inexistindo elementos que demonstrem o domínio do fato ou relevância causal na conduta do agravante, não há como sustentar a sua responsabilização penal pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (AREsp n. 2.687.154, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJe 28/10/2024.)

5. STJ DESCLASSIFICA TRÁFICO EM CASO DE PRESO ENCONTRADO COM MENOS DE 40G DE MACONHA EM HC CONTRA DECISÃO DO TJ/MS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 37 gramas de maconha e depoimentos de policiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância. III. Razões de decidir 3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda. 4. A quantidade de droga apreendida (37 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência. 5. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE PARA O CRIME

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 E DETERMINAR QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS LHE SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. (HC n. 888.877/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)

6. USO PROLONGADO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO, RESSALTA STJ

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de , tendo como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5037585- 46.2023.4.04.0000), visando à revogação das medidas cautelares impostas, especialmente o monitoramento eletrônico, sob alegação de excesso de prazo e desproporcionalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção do monitoramento eletrônico do paciente por período superior a sete anos, no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão, configura desproporcionalidade; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos legais para a revogação da referida medida cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação idônea que demonstre sua necessidade e adequação, sendo necessária a revisão periódica da subsistência de seus pressupostos, nos termos do art. 282 do CPP. 4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a duração das medidas cautelares deve observar o princípio da proporcionalidade, não podendo se prolongar indefinidamente em prejuízo ao "status libertatis" do réu. 5. O uso prolongado de tornozeleira eletrônica, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, viola os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, configurando constrangimento ilegal. 6. No caso concreto, a duração da medida cautelar desde dezembro de 2016 caracteriza desproporcionalidade, especialmente diante da ausência de descumprimentos e de necessidade concreta justificada para a continuidade do monitoramento eletrônico. IV. RECURSO DESPROVIDO. (HC 876.451 – PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 19/12/2024).

7. SEM OUTRAS PROVAS, CRIME SEXUAL DESMENTIDO EM JUÍZO GERA ABSOLVIÇÃO, DECIDE STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. "A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022). 2. Nada obstante, verifico que o caso apresenta particularidades que autorizam a concessão da ordem de ofício. De fato, tanto a absolvição quanto a posterior condenação se embasaram na palavra contraditória da vítima que, extrajudicialmente, imputou ao paciente a prática delitiva e, judicialmente, afirmou se tratar de relação consentida. Assim, embora prevaleça a relevância da palavra da vítima, a existência de duas versões, sem outras provas efetivas da prática do crime de estupro, impede a manutenção

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

da condenação, devendo prevalecer o in dubio pro reo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (AgRg no AREsp n. 2.574.658/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

8. A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA, DECIDE STF

Na espécie, sem embargo quanto aos fundamentos invocados para a custódia, o fato é que a sua manutenção ou mesmo a compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto no decreto condenatório, traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal, vale dizer, o regime semiaberto. Tem-se, portanto, clara afronta ao princípio da proporcionalidade, a justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal. (HC 250910/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10/01/2025).

9. STJ REVOGA PRISÃO DE ACUSADO DE MANTER DEPÓSITO IRREGULAR DE REMÉDIOS

Avaliando o caso concreto, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação, e do periculum libertatis, o que, no particular, não foi feito. Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada pelo Tribunal, não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, valorados pelo Juízo processante, que justifique a prisão preventiva do recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, notadamente porque se trata de agente primário. Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema. Inexiste qualquer elemento concreto de periculosidade ou mesmo de envolvimento com organização criminosa. No ponto, meras suposições genéricas não servem para justificar o decreto prisional impugnado. Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar, in casu, as ponderações do magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível. (HC n. 957.239, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 16/01/2025.)

10. STJ APLICA DE OFÍCIO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE REDUTOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime fechado, além de 600 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com o art. 61, I, do Código Penal. A apelação interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2. A defesa alega excesso de pena e pequena quantidade de droga apreendida, requerendo a desclassificação do delito de tráfico para uso e o redimensionamento da pena. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é suficiente para afastar a tipicidade do crime de tráfico. III. Razões de decidir 4.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Embora a quantidade de droga, por si só e diante dos demais elementos dos autos, não afaste a tipicidade, autoriza-se no caso concreto a aplicação da redutora do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). IV. Dispositivo e tese 5. Ordem concedida de ofício para recalcular a pena, estabelecendo-a em 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direito. (HC n. 862.244/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

11. A PRISÃO PREVENTIVA EM PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PELA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, DECIDE STF

Na espécie, verifica-se a situação de excepcionalidade, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo supracitado, como se passa a demonstrar. Trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não há indícios de reiteração delitiva e a extraditanda encontra-se em situação excepcional, uma vez que possui filha brasileira de apenas 9 (nove) meses, em fase de aleitamento materno. Ademais, a extraditanda está registrada como imigrante residente no país, possuindo endereço declarado. Outrossim, não há nenhum elemento concreto que autorize a conclusão de que, em liberdade, buscará se furtar à aplicação da lei penal, atraindo a hipótese legal ao processo de extradição. (Ext 1882/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 19/12/2024).

12. ARQUIVO DIGITAL CORROMPIDO NÃO PODE SER USADO NO PROCESSO PENAL, DIZ STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. [...] II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se a prova digital obtida mediante busca e apreensão, com parte dos arquivos corrompidos e inacessíveis, pode ser admitida em juízo. III. Razões de decidir⁶. O simples fato de haver registro das hashes dos arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos não prova, por si só, a integridade da prova digital. Para tanto, seria necessário comparar as hashes dos arquivos originais com aquelas dos arquivos disponibilizados pelo Ministério Público, o que não foi feito na origem. 7. Como reconhecem o juízo singular, o Tribunal local e o Ministério Público, parte dos arquivos eletrônicos foi corrompida sob a custódia estatal por "algum tipo de erro" (palavras do Parquet), que não se sabe quando ou como aconteceu. Também não se sabe qual seria o conteúdo dos arquivos corrompidos, o que compromete a integralidade da prova, impossibilitando a defesa de acessar informações potencialmente relevantes. 8. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito. IV. Dispositivo e tese⁹. Agravo regimental provido para declarar inadmissíveis as provas digitais obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas. Tese de julgamento: "1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização". (AgRg no RHC n. 184.003/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

13. STF CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE PRESA PREVENTIVAMENTE EM FASE DE AMAMENTAÇÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

No presente caso, a paciente é mãe de três crianças menores de 12 anos, sendo uma delas lactente. Não há indícios de que os crimes imputados tenham sido cometidos com violência, grave ameaça ou em desfavor das crianças. Ademais, conforme demonstrado nos autos, os elementos apontados pelo Juízo de primeiro grau e ratificados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não comprovam, de maneira concreta, que a manutenção da prisão preventiva seja imprescindível para garantir a ordem pública. A manutenção da prisão preventiva em unidade prisional inadequada para lactantes implica grave prejuízo aos direitos das crianças, conforme assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. A ausência de estrutura para a retirada do leite materno e o isolamento completo da figura materna configuram violação ao direito das crianças à alimentação adequada e ao convívio familiar. Além disso, a prisão simultânea do genitor agrava ainda mais a vulnerabilidade das crianças, que se encontram privadas do suporte parental necessário para seu pleno desenvolvimento. A decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar fundamentou-se na gravidade abstrata do delito imputado, na necessidade de garantia da ordem pública e na suposta insuficiência da prisão domiciliar, sob o argumento de que o crime teria ocorrido no mesmo ambiente onde a paciente reside com seus filhos. Nada obstante, compreendo que a avaliação empreendida pelo Juízo a quo, ao apenas analisar a matéria sob a óptica da reprovabilidade da conduta da pena, e nada sopesar quanto à repercussão da manutenção da custódia cautelar da paciente, primária, sem antecedentes criminais e mãe de três crianças, uma ainda em fase de lactação, não se compatibiliza com a compreensão desta Suprema Corte quanto o tema. Recomendável, portanto, a concessão da liminar pleiteada, a fim de propiciar o enfrentamento da matéria, de forma mais detida e em toda sua complexidade, pelo Ministro Relator do habeas corpus.(HC 250953, Medida Cautelar – Santa Catarina, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 07/01/2025).

14. CONDIÇÃO DE 'MULA' DO TRÁFICO NÃO AFASTA REDUTOR DE PENA, REITERA STF

Todavia, observo que tal situação caracteriza a figura de "mula" do tráfico, em que o agente realiza o transporte, de forma esporádica ou eventual, de entorpecentes. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, essa condição de "mula" não demonstra prova inequívoca do envolvimento, estável e permanente, do agente com o grupo criminoso, ainda que ele receba contraprestação pecuniária, esteja ciente de sua ação e que transporte grande quantidade de drogas. Assim, à míngua de outros elementos que comprovem a habitualidade delitiva do agente, somados a sua primariedade e seus bons antecedentes, de rigor é o reconhecimento do tráfico privilegiado. (HC n. 965.634, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJEN 10/12/2024.)

15. RECONHECIMENTO NÃO BASTA PARA DECRETO PREVENTIVA, DECIDE STF

Conforme se depreende dos excertos acima, a prisão do réu teve por base apenas o reconhecimento pessoal (fls. 82-83 e 100-102) realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que feito sem a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, o que está em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado nesta Corte Superior. Faço lembrar, a propósito, que, "inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia" (HC n. 712.781/RJ Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022, grifei). Assim, a despeito da gravidade dos atos ora ventilados, entendo não se mostrarem essas razões suficientes para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

porquanto os indícios de autoria aparentemente não se mostram totalmente idôneos e confiáveis, como explicado acima. Todavia, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022). Assim, é possível, em tese, a continuidade da persecução penal, caso sejam produzidas outras provas independentes a respeito de suposta autoria do paciente, o que deverá ser analisado oportunamente pelo Juízo singular. (HC n. 965.816, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de DJEN 23/12/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR ANPP, DECIDE TJ/SP

Direito Processual Penal. Apelação Criminal. Acordo De Não Persecução Penal. Ausência De Legitimidade Recursal Do Assistente De Acusação. Recurso Não Conhecido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo viúvo da vítima de acidente automobilístico contra a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado entre o acusado e o Ministério Público, em razão de suposta ausência de confissão formal, violência no delito, dolo eventual e insuficiência da reparação do dano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade recursal do assistente de acusação em impugnar a homologação de ANPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos dos arts. 268 e 273 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação só pode ser admitido após o início da ação penal, com o recebimento da denúncia. No caso, não houve ação penal, pois o ANPP foi firmado antes da denúncia. 4. O ANPP é um negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o Ministério Público e o autor do fato, conforme o art. 28-A do CPP, não conferindo à vítima a legitimidade para recorrer da homologação, exceto quanto à sua intimação, prevista no §9º do referido artigo. 5. O acordo prevê indenização à vítima, por meio do seguro veicular, conforme a cláusula 4.2. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O assistente de acusação não tem legitimidade para recorrer da homologação de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público e o acusado antes do início da ação penal. (TJSP; Apelação Criminal 1500981-15.2024.8.26.0001; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

2. USO DE CARRO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES NÃO É PECULATO, DIZ TJ/SP

PECULATO – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA PARA COMPROMISSOS PARTICULARES – ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO – FALTA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1000410-48.2023.8.26.0515; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

3. TJ/RJ ABSOLVE NOVAMENTE HOMEM QUE FICOU PRESO TRÊS ANOS POR RECONHECIMENTO FALHO

Ementa.DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA RECALCITRÂNCIA. REQUER REANÁLISE DOS FATOS, DIANTE DA DECISÃO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO HC 769.783/RJ, NO QUAL O ORA REQUERENTE FOI ABSOLVIDO DIANTE DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR FOTO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL E RATIFICADO PESSOALMENTE EM JUÍZO. I. Caso em exame: 1.Revisão criminal de sentença condenatória. Absolvição imperiosa, diante da inidoneidade de provas. II. Questão em discussão: 2. i) se a condenação foi contrária à evidência dos autos. III. Razões de decidir: 3. Foi manejado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que, albergando a tese defensiva, absolveu o ora requerente da imputação deduzida nos autos da ação penal 013373-74.2020.8.19.0008, determinando ainda que todos os processos do ora requerente fossem reapreciados nas instâncias

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

inferiores. 4. Na espécie, os atos de reconhecimento e as incongruentes descrições acerca da compleição física do requerente não poderiam ter sido olvidados pelo sentenciante. Releva-se que o teor da oitiva judicializada da vítima demonstra claramente que o policial civil acabou a induzindo a confirmar seu reconhecimento fotográfico, sendo certo que na distrital havia um quadro com imagens de suspeitos de roubo na região, o que factualmente poderia sugerir a realização do ato. Além disso, a lesada salientou que lhe foram apresentadas imagens de rede social, as quais foram adunadas ao processo originário, o que, data vênia, trata-se de um procedimento sugestivo, o qual conspurca as diretrizes da Resolução 484 do CNJ. Pelo que se pode depreender, a dinâmica da subtração foi rápida, sendo certo que a vítima, conforme por ela aventado, ficou `extremamente nervosa e não conseguiu olhar nada ao seu redor. Considerando tais peculiaridades, torna-se pouco crível que após passados 02 anos do evento ela conseguisse, em sede judicial, ter absoluta certeza acerca do autor. 5. Assim, sopesando as narrativas oscilantes da vítima acerca da compleição física do roubador, o modo traumatizante e fugaz como ocorreu a subtração, os reconhecimentos tendenciosos na distrital, que inexoravelmente contaminaram o ato judicializado, constata-se que o acervo probatório foi deveras frágil, pairando dúvidas razoáveis que deveriam ter sido valoradas em benefício do requerente. Desse modo, a absolvição é medida imperiosa. IV. Dispositivo: 6. Ação revisional a que se julga procedente. (0085729-52.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 22/01/2025 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)

4. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NOVO JULGAMENTO SE OS JURADOS OPTAM POR UM DAS INTERPRETAÇÕES PLAUSÍVEIS QUE SE POSSA DAR ÀS PROVAS PRODUZIDAS, DECIDE TJ/SP

Apelação ministerial. Homicídio tentado qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima. Sentença absolutória. Pleito almejando o reconhecimento de contrariedade à prova dos autos. Inviabilidade. Durante a sessão plenária, embora reconhecidas a materialidade (quesito I), a autoria pelo recorrido (quesito II) e a modalidade tentada (quesito III), os jurados responderam afirmativamente quanto à absolvição (quesito obrigatório IV), tendo como escopo, dentre as teses defensivas, a excludente de ilicitude da legítima defesa, a qual tem suporte no acervo probatório. Decisão dos jurados devidamente amparada em tese plausível, cuja interpretação encontra lastro no conjunto fático-probatório, sobretudo na oitiva da filha da própria vítima, que afirmou ter visto quando seu pai levantou um facão para atingir o recorrido. Absolvição mantida em prestígio à soberania das decisões do júri. Improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0005133-91.2010.8.26.0157; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

5. VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA POR MENSAGEM VIA PIX NÃO JUSTIFICA MANTER PRISÃO PREVENTIVA, DECIDE TJ/SP

Verifico que é o caso de ser concedida a liminar pretendida. [...] A decisão combatida se desgarra de idônea fundamentação, socorrendo o paciente para o fim pretendido, posto que não demonstrados os requisitos e pressupostos da prisão [...] entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos III, V e IX, do Código de Processo Penal, a saber: proibição de manter contato com a vítima; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e monitoração eletrônica, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício e a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

liminar concedida. Em face do exposto, defiro a liminar a fim de revogar a prisão. (HC 2388063-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carla Rahal, 11ª Câmara de Direito Criminal, 08/01/2025).

6. TJ/SP: CONTATO COM VÍTIMA NÃO BASTA PARA CONDENÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Tais pontos trazem dúvidas quanto a imputação de autoria ao réu, pessoa que fica com a menor com frequência e que permaneceu com a menor cerca de vinte minutos, não havendo mais nada em seu desfavor [...] Evidente que existem fundadas dúvidas a respeito da conduta do acusado e, então, o quadro probatório não se mostra suficientemente forte para manter a condenação do embargante. Eis que, em virtude da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar a culpa do agente, no que não logrou êxito o douto representante do Ministério Público. (Processo nº 1500950-73.2020.8.26.0279/50001, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Aguinaldo de Freitas Filho, 05/01/2025).

7. FALTA DE LAUDO TOXICOLÓGICO LEVA À ABSOLVIÇÃO DE ACUSADO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DECIDE TJ/GO

Embora a palavra da vítima não possa ser, pura e simplesmente, descartada, mostra-se temerário basear o édito condenatório única e exclusivamente nas explicações dela, mormente tendo em vista a insuficiência na produção de outros meios de prova para corroborá-los. [...] Com efeito, a condenação do acusado foi baseada em dados inábeis e frágeis a evidenciar, de modo seguro, a ocorrência do crime. Acarretaram, certamente, o enfraquecimento na averiguação do conjunto fático. (Processo nº 5653054-24.2021.8.09.0051, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 02/01/2025).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. SUPREMO VALIDA BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO FEITAS POR GUARDAS MUNICIPAIS

[...] 9. Os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para demonstrar que a prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais se revelou lícita, sendo as circunstâncias do caso concreto aptas a encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial. 10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. (RE 1532700 / PR – PARANÁ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 28/01/2025).

2. EXPULSÃO DE PAÍS ESTRANGEIRO NÃO IMPEDE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL NO BRASIL, DECIDE STJ

DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE EM TESE. A EXPULSÃO ADMINISTRATIVA DE NACIONAL BRASILEIRO DO PAÍS EM QUE FOI CONDENADO NÃO IMPEDE A TRANSFÊNCIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MARCOS INICIAIS E FINAIS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS, IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO. 1. Pedido de homologação de sentença penal estrangeira proferida na Argentina, visando à transferência da execução da pena para o Brasil e à detração do tempo de prisão cumprido no exterior. 2. O requerente, nacional brasileiro, foi condenado a cinco anos de prisão por porte e posse de armas e munições, com parte da pena já cumprida na Argentina. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não homologação, alegando expulsão do requerente do país estrangeiro e ausência de previsão legal. 4. A questão em discussão consiste em saber se a expulsão do requerente do país estrangeiro impede a homologação da sentença penal para cumprimento da pena no Brasil. 5. Também envolve a verificação dos requisitos legais para homologação da sentença estrangeira, conforme o art. 100 da Lei n. 13.445/2017. 6. A expulsão não impede a homologação da sentença estrangeira, pois não há relação direta entre os institutos. 7. O Tratado de Transferência de Presos entre Brasil e Argentina (Decreto 3.875/2001) permite a execução de penas impostas na Argentina a nacionais brasileiros no Brasil e prevê que as partes adotarão medidas legais e administrativas para que se dê cumprimento ao Tratado. 8. A ausência de comprovação do tempo de prisão cumprido na Argentina inviabiliza a homologação, pois não foram apresentados documentos que comprovem a data de início, interrupções e data em que foi posto em liberdade. Pedido indeferido. (HDE n. 7.906/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

3. STJ DEIXA DE ANALISAR MATÉRIA NÃO EXAMINA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E MANTÉM PREVENTIVA DE ACUSADO

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. (HC n. 974.591, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJEN 20/01/2025.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

4. QUEBRA VIOLENTA DE VIDRO DE CARRO CONFIGURA CRIME DE ROUBO, DECIDE TJ/SP

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA GRAVE AMEAÇA. READEQUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PARA ROUBO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO AO NOVO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Diego Lopes da Silva à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal). Sustenta o apelante que a conduta do réu – quebrar o vidro do veículo da vítima, projetar parte do corpo para subtrair um telefone celular, causando grave ameaça à vítima – caracteriza roubo, conforme art. 157, caput, do Código Penal. O réu, preso em flagrante, confessou os fatos, sendo a materialidade e a autoria delitivas confirmadas por prova documental e testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu configura grave ameaça suficiente para reclassificar o crime de furto para roubo; e (ii) adequar a pena à nova tipificação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A conduta do réu caracteriza grave ameaça, pois a abordagem abrupta, com a quebra violenta do vidro do veículo e a proximidade física imediata, gerou fundado temor à vítima, sendo reforçada pelos estilhaços e pelo uso de instrumento de aço para quebrar o vidro do veículo. 4. A palavra da vítima, corroborada por relatos de policiais militares que presenciaram os fatos, apresenta-se coesa e verossímil, não havendo indícios de inidoneidade ou motivos para imputação injusta. 5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos e da vítima em casos de violência ou grave ameaça durante subtração de bens. 6. A tipificação penal correta é o crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), já que o comportamento do réu ultrapassou os limites do furto e configurou violência implícita pela grave ameaça causada à vítima. 7. A pena foi fixada em 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes do réu e sua reincidência, com regime inicial fechado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O rompimento violento de vidro de veículo, com a projeção do corpo do agente para subtração de bem, configura grave ameaça suficiente para reclassificar o crime de furto para roubo. 2. A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova e não contrariada por evidências, é suficiente para fundamentar a condenação por roubo. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 155, caput, e 157, caput. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 705060/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; TJSP, AC nº 1500851-66.2021.8.26.0571, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 17.12.2021. (TJSP; Apelação Criminal 1525916-69.2024.8.26.0050; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

5. STJ NEGA ANULAÇÃO DE PRONÚNCIA QUESTIONADA DEPOIS DE TRÊS ANOS DA CONDEÇÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 29/11/2022.). II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, somente após mais de três anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer"), que não foram oportunamente alegadas e (iii) que impetrou o presente writ somente após a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada de nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da 5ª Turma. Registre-se, inclusive, que a condenação do Tribunal do Juri foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido refutada a tese de que a decisão do júri seria contrária à prova dos autos e, nesta Corte de Justiça, consta decisão (pendente de trânsito em julgado) não conhecendo do agravo em recurso especial então interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial então manejado contra o citado acórdão do Tribunal de origem. III - A posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia. Precedente da 5ª Turma. IV - Pretende o impetrante se valer do habeas corpus como substitutivo de recurso, uma vez que, na época oportuna, não interpôs recurso contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, sendo o writ utilizado como sucedâneo recursal para rever decisão de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal, o que é incabível. V - A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos. VI - Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido, nesta Corte, o agravo em recurso especial não conhecido e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, a ordem deve ser denegada. Ordem denegada. (HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

6. TJ/SP DESCARTA AMEAÇA E MANTÉM CONDENAÇÃO DE HOMEM QUE AMEAÇOU EX-NAMORADA COM MACHADO PELO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ARTIGOS 147-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, E 24-A DA LEI Nº 11.340/06). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova da materialidade e autoria delitiva a sustentar a condenação; e (ii) verificar se adequadas as penas impostas. 2. Materialidade e autoria delitiva que restaram bem demonstradas diante das

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

firmes palavras da vítima, consideradas com primazia e reforçadas, no caso, por prova testemunhal. Impossibilidade de desclassificação para o crime de ameaça. Relatos da vítima a tornar evidente a reiteração da conduta perturbadora e intimidadora. Tipificação da conduta que tutela os bons costumes e a tranquilidade pessoal. Concurso material evidente. Delitos praticados com desígnios autônomos e que tutelam bens jurídicos diversos. Precedentes. Condenação mantida. 3. Dosagem das penas a merecer ligeiro reparo. Bases acima do mínimo por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis e péssimos antecedentes, reduzida, contudo, a fração de aumento nesta instância. Reincidência reconhecida. Ausente "bis in idem" porque fulcrados os aumentos em condenações distintas. Precedente. Agravante genérica do artigo 61, II, "e", do Código Penal bem aplicada. Concurso material de delitos. Regime prisional inalterado. Descabidas a detração e os benefícios da substituição por restritivas e "sursis". 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500334-19.2023.8.26.0142; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

7. TJ/SP MANTÉM CONDENAÇÃO DE HOMEM QUE SE APROPRIOU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO FILHO

APELAÇÃO - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Apropriação de benefício de pessoa com deficiência. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo aferido pelas circunstâncias do crime. Absolvição. Impossibilidade. Penas dosadas de acordo com os parâmetros legais. Erro material no dispositivo da sentença. Correção de ofício. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500262-72.2023.8.26.0549; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

INFORMATIVO PERIÓDICO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM

22ª Edição - Fevereiro/2025

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA

DE MATO GROSSO DO SUL